



REGULAMENTO
DE
TAXAS E LICENÇAS

FREGUESIA DE MEIA VIA
Junta de Freguesia

**Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia
de Meia Via**

PREÂMBULO

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais.

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas das freguesias atualmente em vigor sejam alterados de acordo com o novo regime das taxas das autarquias locais.

O regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, tendo o valor das taxas sido atualizado de acordo com a avaliação do custo dos serviços prestados pela Freguesia. Nos termos desta Lei, o valor das taxas deve corresponder ao custo dos correspondentes serviços, sendo este determinado segundo as fórmulas constantes dos artigos (10º, 11º, 12º e 13º.)do presente Regulamento.

Ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 17.ª da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia pela alínea h)do nº 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi elaborado o presente Regulamento, que após ter sido submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, será submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei nº75/2013, de 12 de Setembro.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

1. Em conformidade com o regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 75 /2013 de 12 de setembro, tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais – Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais - Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, é aprovado o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Meia Via.

2. A Tabela de Taxas e Licenças constitui o Anexo 1.

Artigo 2º

Objeto

O disposto no presente Regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 3º

Incidência Objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabelas incidem sobre os serviços prestados aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente:

- a) Serviços administrativos;
- b) Concessão de licenças;
- c) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 4º

Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária gerador da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é a freguesia de Meia Via, titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da Lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao pagamento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas à Freguesia:
 - a) O Estado;
 - b) As regiões autónomas;
 - c) As Autarquias Locais;
 - d) Os fundos e serviços autónomos;
 - e) As Entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5º

Isenções

1. Em razão do interesse da Freguesia, a Junta de Freguesia poderá, mediante deliberação, isentar parcial ou totalmente das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, por atividades realizadas na prossecução dos respetivos fins estatutários, as seguintes entidades:
 - a) Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Pessoas Coletivas de Utilidade Pública Administrativa;
 - b) Cooperativas;
 - c) Associações Culturais, Desportivas e Recreativas;
 - d) Associações e Comissões de Moradores.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido, até à isenção total, quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares com insuficiência económica.
3. Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas no número anterior, devem os requerentes efetuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração de IRS/IRC, declaração médica e da Segurança Social).
4. A concessão de isenções depende do requerimento para o efeito e não dispensa o pedido e a emissão da respetiva licença ou autorização, quando devida.
5. A Assembleia de Freguesia pode, sob proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
6. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista noutros diplomas.

Capítulo II

Taxas

Artigo 6º

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Licenciamento de Publicidade;

- e) Licenças de atividade ruidosa de caráter temporário;
- g) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 7º

Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \frac{ct}{N}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: nº de habitantes da Freguesia

3. Às taxas indicadas no nº 1 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.
4. As taxas previstas no nº 1 são atualizadas anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 8º

Licenciamento e Registo de Canídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes no anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de abril).
2. A fórmula do cálculo é a seguinte:
 - a. Registo: Valor da taxa N de profilaxia médica;
 - b. Licenças da categoria A: valor da taxa N de profilaxia médica;
 - c. Licenças da categoria B: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - d. Licenças da categoria E: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - e. Licenças da categoria G: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
 - f. Licenças da categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
 - g. Licenças de Gatídeos: valor da taxa N da profilaxia médica.
3. Estão isentos de qualquer taxa os cães classificados nas categorias C (cão para fins militares, policiais e de segurança pública); D (cão para investigação científica) e F (cão – guia).
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

5. Sempre que a licença de canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e os detentores ficam sujeitos ao pagamento de uma coima a definir em processo de contraordenação.

Artigo 9º

Certificação de fotocópias

1. As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, atualizados nos termos do Decreto-Lei nº322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º8/2007, de 17 de janeiro.

Artigo 10º

Atualização de Valores

1. A Junta de Freguesia pode atualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efetua-se mediante alteração ao regulamento de criação respetivo e deve conter a fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 11º

Liquidação e cobrança de taxas

1. Salvo disposição em contrário, o pagamento de Taxas e Licenças será efetuada antes ou no momento, de execução do ato ou serviço a que respeitem.
2. Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 12º

Validade e prazos para pagamento

As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação, caso esta se venha a verificar.

Artigo 13º

Pagamentos

1. A relação jurídica tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta ou transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 14º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15º

Pagamentos em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 16º

Pagamento de Preparos

1. Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de Atestados ou documentos análogos, Certidões ou Fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.
2. Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.
3. Caso o valor dos preparos sejam superiores ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no ato do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 17º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre Taxas a liquidar quando resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 18º

Contra Ordenações

1. Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contra ordenação nos termos do artº 17º Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 2,5 euros e o máximo de 2 500 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
2. A negligência é sempre punida.
3. Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
4. As reincidências serão elevadas ao triplo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19º

Atualização Anual da Tabela de Taxas e Licenças

A Tabela de Taxas e Licenças, que faz parte integrante deste Regulamento, será atualizada anualmente, produzindo efeitos no 1º dia útil do mês de janeiro.

Artigo 20º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 21º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não tiver, expressamente, previsto nestes regulamentos são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) Lei nº 73/2013, de 3 de setembro;
- c) Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- d) A Lei Geral Tributária;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças anexa a este Regulamento, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, após aprovação pelo executivo da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia.

O Executivo:

O Presidente: Sandra Teixeira

O Secretário: Sandra Teixeira

O Tesoureiro: [Assinatura]

Aprovação em Assembleia de Freguesia

O Regulamento que antecede, foi aprovado por Majoria (1) na sua Sessão ordinária (2) realizada no dia 10 de Dezembro de 2014.

A Mesa:

O Presidente: [Assinatura]

O 1º Secretário: [Assinatura]

O 2º Secretário: [Assinatura]

(1) Unanimidade ou Maioria

(2) Ordinária ou Extraordinária